



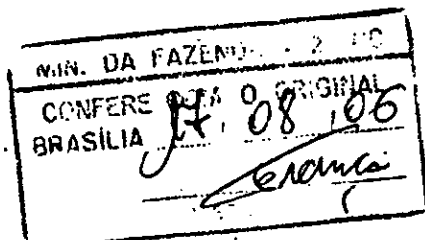
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.013399/2001-73
Recurso nº : 132.029
Acórdão nº : 204-01.387

MF-Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	27 / 02 / 07
Rubrica	

Recorrente : A. ACENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. ACENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

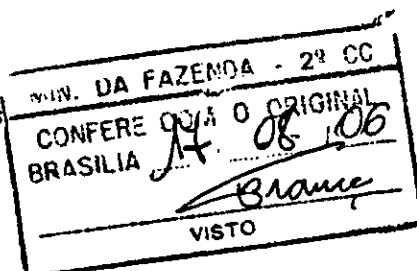
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.013399/2001-73
Recurso nº : 132.029
Acórdão nº : 204-01.387

Recorrente : A. ACENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

RELATÓRIO

Em exame pedido de restituição/compensação formulado pela A. ACENTER COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS no período de novembro de 1991 a outubro de 1995 (fls. 01-10), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em despacho decisório (fls. 48-51), a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pedido sob as seguintes fundamentos: (i) decadência quinquenal do período pleiteado; e (ii) utilização incorreta da base de cálculo do PIS.

Regularmente intimada (fls. 52-53), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 55-67), alegando: (i) inocorrência da decadência, eis que o termo inicial de contagem é a data da homologação do lançamento; e (ii) correta utilização da semestralidade do PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP prolatou acórdão (fls. 70-76), julgando improcedente o pedido de restituição, conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/10/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

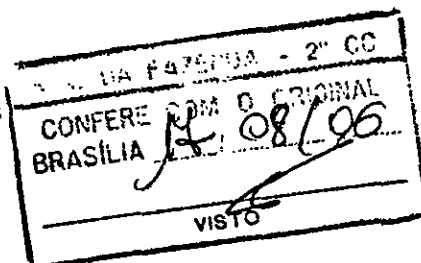
Solicitação indeferida (fl. 70).

Após regular intimação (f. 83), foi interposto recurso voluntário (fls. 84-102), reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.013399/2001-73
Recurso nº : 132.029
Acórdão nº : 204-01.387

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada, a despeito de ter sido devidamente efetuado o arrolamento de bens, não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A recorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 83, foi intimada da decisão recorrida no dia 21/07/2005 (quinta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 22/07/2005 (sexta-feira), e findou-se no dia 22/08/2005 (segunda-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 24/08/2005 (fl. 84).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA